



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937770 - MA (2024/0306464-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : K P C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. INTERNAÇÃO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS ANTERIORES POR ATOS INFRACIONAIS. REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, apesar de a representação tratar de ato infracional equiparado ao crime de furto qualificado, as instâncias ordinárias salientaram que o menor *"vem praticando diversos atos infracionais em Cururupu e em Serrano do Maranhão"*, fato que justifica a imposição de medida socioeducativa de internação. Precedentes.

2. Assim, sopesando a gravidade do ato infracional praticado e as circunstâncias pessoais, o melhor entendimento a ser adotado é manter o agravante sob guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, mantendo-se a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado com reavaliação periódica, adequada e proporcional à espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937770 - MA (2024/0306464-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : K P C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. INTERNAÇÃO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS ANTERIORES POR ATOS INFRACIONAIS. REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, apesar de a representação tratar de ato infracional equiparado ao crime de furto qualificado, as instâncias ordinárias salientaram que o menor "*vem praticando diversos atos infracionais em Cururupu e em Serrano do Maranhão*", fato que justifica a imposição de medida socioeducativa de internação. Precedentes.

2. Assim, sopesando a gravidade do ato infracional praticado e as circunstâncias pessoais, o melhor entendimento a ser adotado é manter o agravante sob guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, mantendo-se a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado com reavaliação periódica, adequada e proporcional à espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por K P C contra decisão monocrática de minha lavra na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* e manteve a medida socioeducativa de internação (e-STJ fls. 221/224).

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedente a representação oferecida contra o recorrente pela prática de ato infracional análogo ao

crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal (furto qualificado).

A apelação defensiva foi julgada nos seguintes termos pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 19):

APELAÇÃO. MENOR INFRATOR. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A aplicação da medida socioeducativa ao adolescente infrator, deve observar as circunstâncias e a gravidade da infração, conforme rege o § 1º, do art. 112 do ECA.

2. Para o caso, a internação é a medida socioeducativa que mais se adequa, diante da gravidade do ato infracional, que foi cometido mediante grave ameaça à pessoa. (art. 122, I, do ECA).

3. Recurso improvido.

Neste *writ*, a defesa sustentou ilegalidade na imposição da medida socioeducativa de internação ao adolescente.

Alegou que *"está fundamentada de forma desproporcional ao caso concreto e destoa dos precedentes da Corte para ato infracional sem grave ameaça ou violência contra a pessoa ou reiteração de cometimento de outras infrações graves."* (e-STJ fl. 8).

Requeru a concessão da ordem *"para que seja substituída a medida socioeducativa de internação pela medida socioeducativa de liberdade assistida, suspendendo de imediato a medida de internação, caso já tenha iniciado seu cumprimento."* (e-STJ fls. 11/12).

Às e-STJ fls. 221/224, indeferi liminarmente a impetração.

Nesta oportunidade, a defesa reitera a existência de constrangimento ilegal em virtude da imposição de medida socioeducativa de internação. Destaca que os outros registros infracionais também são decorrentes de atos sem maior gravidade.

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, concedendo-se integralmente a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento formado na decisão monocrática.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau aplicou a medida socioeducativa mais gravosa ao agravante com fundamento no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destacando que, embora o ato infracional cometido fosse desprovido de violência ou grave ameaça, ele é contumaz na prática de infrações de mesma natureza, senão vejamos (e-STJ fl. 77):

É certo que a medida socioeducativa de internação é a mais severa dentro do rol das apresentadas no art. 112 do ECA, sujeitando-se ao princípio da excepcionalidade, ou seja, só é cabível nas hipóteses taxativas do art. 122, I a III do ECA.

No caso em comento, o adolescente é reincidente no ato infracional análogo a furto – vide processo n. 0802145-21.2019.8.10.0084, que tramitou nesta Comarca de Cururupu.

Ademais, não há se falar em constrangimento ilegal na internação, eis que amparada nas disposições do art. 122, II, do ECA, ao tempo em que a expressão "infrações graves" deve ser interpretada não sob o enfoque do inciso I de tal dispositivo (grave ameaça ou violência à pessoa), mas, sim, pelo grau de reprovação na conduta, admitindo-se, usualmente, que essa definição se dê com aqueles crimes (análogos) puníveis com pena de reclusão.

Asseverei, na decisão ora agravada, que a determinação da medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Nesse sentido, como se vê dos trechos da sentença e do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, a medida mais rigorosa foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto, haja vista a reiteração infracional do agravante, tendo sido destacado que *"é fato público e notório que o adolescente em questão vem praticando diversos atos infracionais em Cururupu e em Serrano do Maranhão, inclusive com reiteração de atos infracionais, a exemplo do processo n. 2094-77.2018.8.10.0084, na qual foi concedida remissão, e Processo n. 0802145-21.2019.8.10.0084, com determinação de internação"* (e-STJ fl. 148, grifei). Tal circunstância justifica a medida de internação imposta, não havendo nenhuma ilegalidade a ser reparada por meio do presente *writ*.

Nesse sentido, destaco que, *"consoante o majoritário entendimento desta Corte Superior, a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores"*, pois *"o juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada"* (HC n. 408.228/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe

27/10/2017), o que, efetivamente, ocorreu na espécie.

Concluí que exsurge claramente dos autos a ausência de ilegalidade quanto à imposição da medida mais gravosa, com fulcro no art. 122, II, do ECA. Na mesma linha de raciocínio, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO INFRACIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O Tribunal de origem bem fundamentou a aplicação da medida de internação, em razão do agravante deter comportamento reiterado em atos infracionais, em consonância com o disposto pelo artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

III - Não se exige o trânsito em julgado de sentença na qual tenha sido julgada procedente representação pela prática de ato infracional para a caracterização da reiteração, bastando, para tanto, a existência de pronunciamento do Judiciário sobre as imputações que pesam em desfavor do adolescente (AgInt no HC n. 446.320/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/11/2018).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 791.650/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DA SENTENÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ATUALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, "condicionar o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado na sentença constitui obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional" (AgRg no HC 459.153/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018).

2. É certo, ainda, que a apelação interposta contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, possui, salvo decisão em contrário, apenas efeito devolutivo.

3. A tese de ofensa ao princípio da atualidade não deve ser conhecida, pois constitui indevida inovação recursal, vedada em agravo regimental.

4. As instâncias de origem ressaltaram que o Agravante possui duas condenações por atos infracionais análogos ao delito de furto, sendo que, em uma das condenações, foi imposta medida socioeducativa de reparação de dano e, na outra, medida de semiliberdade, circunstâncias que indicam a necessidade e adequação da medida socioeducativa de internação para afastá-lo do meio deletério, diante da reiteração em atos infracionais (inciso II do art. 122 da Lei n. 8.069/1990).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 680.482/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Mantenho a decisão, portanto, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 937.770 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0306464-8

Número de Origem:

08003907420208100003 08005845420228100084 8003907420208100003 8005845420228100084

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : K P C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4O.)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K P C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024